



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 803/2016

São Luís, 10 de novembro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	7
Pleno	7

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 923 DE 07 DE NOVEMBRO 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12945/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Sr. Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula 12872, Conselheiro deste Tribunal, para participar do “II Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas”, a realizar-se nos dias 30/11/2016 a 02/12/2016, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 921 DE 07 DE NOVEMBRO 2016.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12928/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do “Encontro Nacional de Inteligência Aplicada ao Controle Externo”, no período de 10/11/2016 a 11/11/2016, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA N.º 922 DE 07 DE NOVEMBRO 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 12888/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário Adjunto de Controle Externo, e Giordano Mochel Netto, matrícula nº 6759, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Superintendente de Tecnologia da Informação, para participarem do “Encontro Nacional de Inteligência Aplicada ao Controle Externo”, a ser realizado no período de 10/11/2016 a 11/11/2016, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias para cada servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 907, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o expediente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos feriados nacionais, estaduais e municipais de São Luís do Maranhão, no ano de 2017 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

Considerando a necessidade de planejamento e organização das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e,

Considerando a necessidade de disciplinar a sistemática de prazos processuais durante os dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

Resolve:

Art. 1º. Não haverá expediente, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos seguintes dias:

DATA	DENOMINAÇÃO	NATUREZA
28 de fevereiro (terça-feira)	Carnaval	Feriado Nacional
14 de abril (sexta-feira)	Paixão de Cristo	Feriado Nacional
21 de abril (sexta-feira)	Tiradentes	Feriado Nacional
1º de maio (segunda-feira)	Dia do Trabalho	Feriado Nacional
15 de junho (quinta-feira)	Corpus Christi	Feriado Nacional
29 de junho (quinta-feira)	São Pedro	Feriado Municipal
28 de julho (sexta-feira)	Adesão do Maranhão	Feriado Estadual
7 de setembro (quinta-feira)	Independência do Brasil	Feriado Nacional
8 de setembro (sexta-feira)	Fundação de São Luís	Feriado Municipal
12 de outubro (quinta-feira)	Nossa Senhora Aparecida	Feriado Nacional
2 de novembro (quinta-feira)	Finados	Feriado Nacional
15 de novembro (quarta-feira)	Proclamação da República	Feriado Nacional

8 de dezembro (sexta-feira)	Nossa Senhora da Conceição	Feriado Estadual
25 de dezembro (segunda-feira)	Natal	Feriado Nacional

Art. 2º São considerados pontos facultativos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os dias:

DATA	DENOMINAÇÃO
27 de fevereiro (segunda-feira)	Segunda-feira de Carnaval
01 de março (quarta-feira)	Quarta-feira de Cinzas
13 de abril (quinta-feira)	Quinta-feira Santa

Art. 3º Os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior aos dias em que não haverá expediente neste Tribunal nos dias relacionados nos artigos anteriores.

Art. 4º O recesso funcional, durante as festividades de Natal e Ano Novo, será concedido aos servidores deste Tribunal nos períodos compreendidos entre 18 a 22/12/2017 e 26 a 29/12/2017.

Parágrafo Único. Os servidores escolherão um dos períodos mencionados no *caput* deste artigo, cabendo ao chefe imediato a fixação da escala de recesso, de acordo com a conveniência da administração, e de modo a não prejudicar os serviços do Tribunal.

Art. 5º Os prazos processuais ficarão suspensos no período de 21/12/2017 a 04/01/2018 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA Nº 927 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 067/2016-UNINF.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 01/11 a 30/11/16, conforme Memorando nº 067/2016 – UNINF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 928 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Natália Rice Silva Henriques, matrícula nº 12658, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 01/12 a 30/12/2016, consoante Memorando nº 17/2016/GPROC2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração**PORTARIA Nº 929 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, § 2º, da Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, conforme memo nº 067/2016-UNINF.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Finanças, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 01/12 a 30/12/16, conforme Memorando nº 067/2016 – UNINF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 930 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Idalece Balby Araújo, matrícula nº 13474, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 07/11 a 06/12/2016, consoante Memorando nº 61/2016/GAB.RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 931, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Ascensão de Maria Garcez, matrícula 3285, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2000, anteriormente suspensas pela Portaria nº 431/2000 a considerar no período de 05/12/2016 a 03/01/2017, conforme Memorando nº 0363/2016/CTPRO/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 933 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Suspensão e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares, exercício de 2016, do servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula

9274, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Protocolo, anteriormente concedidas pela portaria nº 856/16, a partir de 07/11/16, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 02/01/17 a 31/01/17, conforme memorando nº 385/2016 – CTPRO/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 932 DE 8 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Luiz Carlos Teixeira de Macedo (coordenador), matrícula nº 11395, Auditor Estadual de Controle Externo e Enilson Moraes Costa, matrícula nº 7211, Técnico Estadual de Controle Externo, para realização de inspeção in loco na Prefeitura Municipal de Benedito Leite/MA, no período de 21 a 25/11/2016, conforme autorização constante no Processo nº 2828/2016.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, OITO DE NOVEMBRO DE 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 911, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a exclusão de nomes de gestores da lista de inadimplentes, relativa à prestação de contas anual do exercício financeiro de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a autorização prevista no art. 3º, da Resolução TCE/MA nº 249, de 06 de Abril de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir da Relação dos Gestores do Poder Legislativo Municipal inadimplentes em relação à entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, o gestor abaixo discriminado, constante na Resolução TCE/MA nº 249, de 06 de abril de 2016:

CÂMARA	GESTOR
São Bento	Flávio Barbosa Pereira

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 936 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 12673/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Sandra Veras de Azevedo, matrícula nº 7518, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 29/10/2016 a 27/12/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 925 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0275/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Antonio Ribeiro Neto, matrícula n.º 5975, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 01/01/2009 a 30/12/2013, no período de 21/11/2016 a 04/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 934 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0277/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor José de Ribamar Ferreira, matrícula n.º 844, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 01/12/2008 a 30/11/2013, no período de 05/12/2016 a 18/01/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 4.534/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, Ex-Prefeito, CPF n.º 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, CEP 65938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA 8598) e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC-TO2440/0-9)

Ministério público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2012. Publicação de pauta sem procuradores habilitados. Anulação da decisão. Republicação de pauta.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 472/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS do Município

de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 118, § 4º, da Lei Orgânica, acordam em:

- a) declarar a nulidade da decisão proferida na sessão do dia 13 de abril de 2016, referente ao julgamento das contas do FMS de Ribamar Fiquene, exercício de 2012, em razão de vício formal detectado na publicação da pauta;
- b) retornar os presentes autos ao Relator para que seja providenciada nova publicação de pauta com a inclusão dos representantes legais devidamente constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4590/2011 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lagoa do Mato

Responsáveis: Maria Helena Guimarães Duarte, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 822.314.863-34, Rua São Francisco, nº 255, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000 e

Itaguajara Matos Oliveira, Contador, CPF Nº 326.607.407-63, endereço: Rua Sucupira do Riachão, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65.683-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão do FMS do município de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e do Senhor Itaguajara Matos Oliveira, ordenadores de despesas no referido exercício. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria do município de Lagoa do Mato, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 870/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e do Senhor Itaguajara Matos Oliveira, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e do Senhor Itaguajara Matos Oliveira, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2010, com base no art. 22, inciso II, e § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 839/2011 UTCOG-NACOG 2:

1. ausência de licitação para a contratação das despesas a seguir elencadas, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra "b"):

--	--	--	--	--

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
Cátia Cilene Soares Lima Porto	Locação de imóveis	01	9.600,00
Porto& Porto Ltda.	Aquisição de combustíveis	04	103.835,68
Lindinalda Farias Duarte Silva	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Teresinha Dantes Rocha	Prestação de serviços não identificados	01	12.631,56
Kellma Edith Nascimento Vale	Enfermeira	01	76.572,84
M. dos S. Sousa	Material de expediente	08	151.497,79
M. dos S. Sousa	Material de limpeza	03	36.617,25
Alessandro Gonçalves Passarinho	Aquisição de equipamentos hospitalares	01	56.561,80
Vilberto Rodrigues C. Júnior	Prestação de serviços não identificados	01	40.043,63
Alessandro Gonçalves Passarinho	Material hospitalar	02	98.173,14
Alessandro Gonçalves Passarinho	Medicamentos	01	59.931,57
Alessandro Gonçalves Passarinho	Material odontológico	01	20.687,56
Droga Roca Distr. De Medicamentos Ltda.	Medicamentos	01	11.420,41
Nixon Charles Maciel Luna	Bioquímico	01	17.257,76
	Farmacêutico	01	17.257,76
Marcos Vinícius M Paiva	Ultrassom	01	24.497,95
Total			813.159,54

2. pagamento de despesas, no valor total de R\$ 695.335,83, desprovidas de contrato, descumprindo o art. 54 da Lei nº 8.666/1993 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “c”):

Credor	Objeto	Qtde. de notas de empenhos emitidas	Valor (R\$)
Cátia Cilene Soares Lima Porto	Locação de imóveis	01	9.600,00
Lindinalda Farias Duarte Silva	Prestação de serviços não identificados	01	76.572,84
Teresinha Dantes Rocha	Prestação de serviços não identificados	01	12.631,56
Kellma Edith Nascimento Vale	Enfermeira	01	76.572,84
Vilberto Rodrigues C. Júnior	Prestação de serviços não identificados	01	40.043,63
Credores diversos	Serviços ambul. especializados	06	151.847,27
Credores diversos	Plantonistas		223.569,74
Marcos Vinícius M. Paiva	Ultrassom	01	24.497,95
Total			695.335,83

3. pagamento de despesas cujo valor total foi de R\$ 1.318.768,10 sem a devida comprovação de sua realização, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 c/c a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBC T) Nº 2.2 (seção II, subitem 2.2.5.3, letra “d”):

Credor	Objeto	Valor (R\$)
Cátia Cilene Soares Lima Porto	Locação de imóveis	9.600,00
Lindinalda Farias Duarte Silva	Prestação de serviços não identificados	76.572,84
Kellma Edith Nascimento Vale	Enfermeira	76.572,84
M. dos S. Sousa	Material de expediente	143.782,43

M. dos S. Sousa	Material de limpeza	36.617,25
Alessandro Gonçalves Passarinho	Aquisição de equipamentos hospitalares	56.561,80
Vilberto Rodrigues C. Júnior	Prestação de serviços não identificados	40.043,63
Credores diversos	Pagamentos dos funcionários do hospital	211.664,13
Credores diversos	Serviços ambul. especializados (atenção básica)	121.461,33
Credores diversos	Plantonistas	362.188,56
TENCOL – Terra Nova Constr e Comércio Ltda	Construção de unidade de saúde	155.882,27
Bentes e Sousa	Material laboratorial	1.521,31
Credores diversos	Programa Saúde Bucal	2.788,80
Secretaria de Estado da Saúde	Restituição de convênio	3.912,55
Marcos Vinícius M. Paiva	Ultrassom	19.598,36
Total		1.318.768,10

b) condenar solidariamente os responsáveis, Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e Senhor Itaguajara Matos Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 1.318.768,10 (um milhão trezentos e dezoito mil setecentos e sessentæ oito reais e dez centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, 22, § 3º, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e Senhor Itaguajara Matos Oliveira, a multa de R\$ 131.876,81 (cento e trinta e um mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, 22, § 3º, e 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Maria Helena Guimarães Duarte e Senhor Itaguajara Matos Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria do município de Lagoa do Mato, se existente, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8642/2012-TCE

Natureza: Auditoria (Plano de Fiscalização) – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Embargante: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural – Duque Bacelar/MA, CEP 65.625-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 765/2014

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado ao Acórdão PL-TCE nº 765/2014. Conhecimento. Provimento parcial. Republicação. CPF e endereço do gestor errados. Mantido no mérito o Acórdão vergastado. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 876/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da auditoria (plano de fiscalização) realizada na Prefeitura de Duque Bacelar, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, exercício financeiro de 2011, que opôs embargos de declaração contra o Acórdão nº 765/2014, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 032/2011-SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer e o Município de Duque Bacelar, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar-lhes provimento parcial, tão somente para retificar o número do CPF e fazer constar o novo endereço fornecido pelo recorrente, quais sejam, respectivamente, CPF nº 396.299.293-68 e Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural, Duque Bacelar/MA;
- c) no mérito, manter os demais termos do Acórdão vergastado, uma vez que não há no decisum nenhuma obscuridade ou omissão;
- d) enviar cópia desta decisão, bem como do Acórdão PL-TCE nº 765/2014 e demais documentos, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10117/2015–TCE-MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Processo de Contas nº 2906/2008 – TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Recorrente: João Fernando Coelho dos Santos, CPF nº 449.246.233-34, residente na Avenida José Sarney, s/nº, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65.805-000

Procurador constituído: Carlos Vinícius Lauande Franco (OAB/MA nº 11.508)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1243/2014

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2007, Senhor João Fernando Coelho dos Santos. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1243/2014, relativo à Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara Municipal. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Alterar o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 917/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor João Fernando Coelho dos Santos, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 1243/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por maioria de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 830/2016 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, que modificou o Parecer nº 625/2016, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de revisão, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 1243/2013, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Fernando Coelho dos Santos, nos seguintes termos:
 - b.1) o item “c” do acórdão vergastado passa a ter esta redação: “c – manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 883/2012, julgando regular com ressalvas as referidas contas”;
 - b.2) reduzir a multa prevista no item “b2” do Acórdão guereado de R\$ 15.426,50 (quinze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) para R\$ 11.426,50 (onze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- c) Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópias deste acórdão, à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas competências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3102/2009

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Santa Rita

Recorrente: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65061-840

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA nº 4600), Sandro de Quadros Pagliarini (OAB/MA nº 5664) e Antonio Fernando Rites do Sacramento (OAB/MA nº 7804)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 03/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa. Não conhecimento do recurso. Mantido o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 03/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 919/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do prefeito de Santa Rita, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 03/2016, que aprovou com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer dos embargos de declaração opostos, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e com fulcro no art. 932 da Lei Adjetiva Civil;
- b) notificar o interessado desta decisão;
- c) alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3342/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Jatobá

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, CPF nº 449.088.903-82, RG nº 25393582003-4 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Travessa Honorato José, nº 210, Centro, CEP 65.693-000, Jatobá/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 313/2012

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior - OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de Gestão de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, referentes ao FMS de Jatobá, exercício financeiro de 2008. Obscuridades apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 313/2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 668/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 313/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com

fulcro no art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, diante da ausência de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 313/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3103/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Recorrente: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65061-840

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA nº 4600), Sandro de Quadros Pagliarini (OAB/MA nº 5664) e Antonio Fernando Rites do Sacramento (OAB/MA nº 7804)

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 22/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 22/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 920/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual da Administração Direta de Santa Rita, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 22/2016, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 22/2016;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3104/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Rita

Recorrente: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65061-840

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA nº 4600), Sandro de Quadros Pagliarini (OAB/MA nº 5664) e Antonio Fernando Rites do Sacramento (OAB/MA nº 7804)

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 23/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 23/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 921/2016

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Rita, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 23/2016, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 23/2016;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3105/2009 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita

Recorrente: Hilton Gonçalves de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP 65061-840

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA nº 4600), Sandro de Quadros Pagliarini (OAB/MA nº 5664) e Antonio Fernando Rites do Sacramento (OAB/MA nº 7804)

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 24/2016

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 24/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 922/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 24/2016, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 24/2016;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4587/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Exercício financeiro: 2010

Recorrente: Antonio Vitorino de Brito, CPF nº 179.167.711-87, end.: Rua Sucupira do Riachão, nº 156, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65383-000

Procuradores constituídos: Antonio Carlos Austríaco Filho, CPF nº 522.701.813-87

João Gabina de Oliveira, OAB/MA nº 8973

William César Ferreira Trindade, OAB/MA nº 8557

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 63/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Vitorino de Brito, presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato no exercício financeiro de 2010, impugando termos do Acórdão PL-TCE nº 63/2015, emitido sobre as contas da referida Câmara, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Manutença do julgamento pela irregularidade das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 944/2016

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito, presidente e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração impugnando termosdo Acórdão PL-TCE nº 63/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhe provimento parcial, para reformar o referido Acórdão, conforme a seguir:

b.1) eliminando-se os itens 1 e 6 de sua alínea “a”, por terem sido apresentados elementos suficientes para provocar a adoção desta medida;

b.2) alterando-se a redação dos itens 2 e 5 de sua alínea “a”, que passarão a dispor o seguinte:

“2. ausência de nota de empenho no valor de R\$ 730,45, quantia correspondente à diferença verificada entre o valorda despesa realizada no mês de dezembro de 2010, apurado pela unidade técnica, e o valor informado pela Câmara Municipal, conforme o quadro abaixo, contrariando os arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (subitem 2.3.1.3 da seção III):

Mês	Total apurado	Total declarado	Diferença
Dezembro	34.618,30	35.358,20	730,45

5. falhas no processo apresentado como comprovante da realização de licitação para contratar serviços de assessoria jurídica, contrariando a Lei nº 8.666/1993 (subitem 2.3.2.2 da seção III);”

b.3) reduzindo-se de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) o valor da multa aplicada em sua subalínea “b.1”, em razão da eliminação de que trata a subalínea “b.1” deste Acórdão e da alteração da redação do item 2 de sua alínea “a”, efetivada na subalínea “b.2” deste Acórdão.

c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 63/2015, especialmente o julgamento pela irregularidade das contas, expresso no “caput” de sua alínea “a”, porque as alterações processadas em seu conteúdo não são suficientes para modificar essa posição;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 63/2015 e deste Acórdão, caso o valor das multas aplicadas no primeiro acórdão, considerada a redução feita na subalínea “b.3” deste Acórdão, não seja recolhido no prazo estabelecido;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 63/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 10979/2016 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Denunciante: Edeconsil Construções e Locações Ltda., Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 07.073.042/0001-00, com sede na Avenida José Sarney, nº 500, Tirirical, São Luís/MA, CEP 65.055-300

Denunciado: Clayton Noleto Silva (Secretário da Secretaria de Infraestrutura do Maranhão) e Odair José Neves Santos (Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL/CCL)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Medida cautelar não concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte, mantendo-se o resultado da Concorrência Pública nº 002/2016-CEL/CCL/MA, de interesse da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão, e determinado a citação dos responsáveis para que apresentem defesa quanto aos vícios no processamento do certame, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão vergastada. Ratificar a não concessão da medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 147/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa Edeconsil Construções e Locações Ltda., com pedido de medida cautelar, objetivando a anulação do resultado da Concorrência nº 002/2016-CEL/CCL/MA, de interesse da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão, em razão dos vícios constatados no processamento da licitação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, art. 43 e art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 808/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Em receber a Denúncia como Representação, visto que preenche os requisitos contidos no art. 43, VIII da LOTCE/MA;
- b) Ratificar a não concessão da medida cautelar expedida monocraticamente em 05 de setembro de 2016, mantendo o resultado da Concorrência nº 002/2016-CEL/CCL/MA;
- c) Determinar a citação do Secretário Estadual de Infraestrutura, Sr. Clayton Noleto Silva, e do Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Odair José Neves Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem razões de defesa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1929/2015 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo TCE

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Hernando Dias de Macedo, brasileiro, casado, CPF 700.340.443-53, residente e domiciliado na Praça Teixeira de Freitas, nº 72, Centro, Dom Pedro/MA. CEP: 65.765-000

Procuradores constituídos: José Rorício Aguiar de Vasconcelos Júnior OAB/MA nº 6477 e Marcos George Andrade Silva OAB/MA nº 6635

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da representação, referente à não apresentação da prestação de contas dos convênios firmados com diversos órgãos concedentes, exercício financeiro de 2012. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Prefeitura Municipal de Dom Pedro e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 156/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da solicitação para instauração de Tomada de Contas Especial contra a ex-prefeita do Município de Dom Pedro, Senhora Maria Arlene Barros Costa, ao Tribunal de Contas do Estado, devido a não apresentação de prestações de constas dos convênios firmados com diversos órgãos concedentes, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 635/2016 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar os autos considerando que não foram tomadas as providências imediatas, quanto à instalação de tomada de contas especial destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e de possível quantificação de dano ao erário, descumprido o disposto no art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º do art. 14, 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar conhecimento à Prefeitura Municipal de Dom Pedro e à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute CostaBarbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8669/2016 –TCE

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba

Responsável: Manuel de Jesus Martins Rodrigues

Procuradores constituídos: Johnny Sanches Vale (OAB/MA nº 4.400), Ricardo Jefferson Muniz Belo (OAB/MA nº 12.388) e Carlos Raimundo Belo Neto (OAB/MA nº 12.388)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Solicitação. Ausência de previsão legal. Indeferimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 162/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2009, Senhor Manuel de Jesus Martins Rodrigues, requerendo nova publicação do Acórdão PL-TCE nº 02/2013, em razão de possíveis ilegalidades, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 624/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pelo indeferimento e consequente arquivamento dos autos, em razão da falta de previsão legal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4154/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Timon

Responsável: Maria do Socorro Almeida Waquim, brasileira, casada, Prefeita, portadora do CPF nº 079.110.093-68, residente e domiciliada na Rua Antônio Marques, nº 905, Parque Piauí, Timon (MA). CEP: 65.278 - 000

Procuradores constituídos: Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB-MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior nº 9837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior OAB-MA nº 5759 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8307.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aprovação com ressalvas.

Remessa ao Ministério Público Estadual para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 101/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 511/2014 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Timon, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Prefeita senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, constante dos autos do Processo nº 4154/2010-TCE/MA, devido as ocorrências destacadas nos itens 1.2.3, 1.2.4, 3.1, 3.6, 4.2, 10.1, 13.1.1.2 e 13.1.1.3 do Relatório de Informação Técnica nº 1109/2011 UTEFI/NEAUD.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3428/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Município de Campestre do Maranhão

Responsável: Emivaldo Vasconcelos Macedo, CPF nº 329.791.0001-10, end.: Avenida Justino Teixeira de Miranda, s/nº, Centro, Campestre do Maranhão, CEP 65928-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do referido município e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PL-TCE Nº 103/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Campestre do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Emivaldo Vasconcelos Macedo, prefeito, com fundamentos no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 285/2011 UTCOG-NACOG 03, às folhas 3 a 30 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. prestação de contas apresentada fora do prazo previsto no art. 9º, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c a Portaria TCE/MA nº 301/2010 (Seção I, item 1);
2. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Seção 2, subitem 2.1):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Exposição do prefeito sobre o exercício financeiro.	Anexo I, módulo I, item I
Relatório do sistema de controle interno do Poder Executivo.	Anexo I, módulo I, item II
Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e demonstração das variações patrimoniais.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "a"
Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade da prefeitura.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "b"
Relação completa da escrituração contábil sintética, em diário e razão, de todos os fatos contábeis do exercício financeiro.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "c"
Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "d"
Termo de verificação de saldo em caixa.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "e"
Extratos bancários e conciliação bancária.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "f"
Termo de verificação de saldo bancário.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "g"
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do Município até o exercício.	Anexo I, módulo I, item III, alínea "h"
Relação de materiais existentes em almoxarifado, no início e no final do exercício.	Anexo I, módulo I,

	item III, alínea “i”
Relação, por ordem cronológica de apresentação, de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “j”
Relação de receitas e despesas extra-orçamentárias.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “k”
Demonstrativo analítico da despesa oriunda da aplicação em investimentos	Anexo I, módulo I, item III, alínea “l”
Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes, ou outro instrumento congêneres, efetuados no exercício.	Anexo I, módulo I, item V, alínea “m”
Relação das estradas vicinais e municipais.	Anexo I, módulo I, item V, alínea “n”
Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea “a”,
Relação de créditos adicionais abertos no exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea “b”
Decreto (e, se houver, suas alterações) do Prefeito, regulamentando a execução orçamentária do exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea “c”
Lei de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício (art. 29, inciso V, da Constituição Federal).	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “a”
Lei que estabelece (e altera) a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “b”
Lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município, efetivos e comissionados, incluindo as autarquias e fundações criadas pelo Poder Público.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “d”
Lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal)	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “e”
Lei municipal, ou decreto do Prefeito, se for o caso, que estabelece os serviços passíveis de terceirização.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “f”
Lei municipal que institui o regime próprio de previdência social para os servidores públicos efetivos do Município, de acordo com a Lei Federal n.º 9.717/98, se for o caso.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “g”
Relação contendo o número de servidores dispostos no Município, no exercício, distribuídos por secretarias, informando, ainda, a data da admissão, cargo, nível e vencimento.	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “h”
Relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício, conforme demonstrativos n.º 011 e 012 do anexo I	Anexo I, módulo I, item VI, alínea “i”
Relação de empréstimos por antecipação de receita.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “a”
Demonstrativo da dívida fundada interna.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “b”
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o saldo e a data	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “c”
Relatório do titular do órgão responsável pela educação do Município que contemple os principais indicadores da área da educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “a”
Relação dos povoados existentes no Município, conforme demonstrativo n.º 13 deste anexo I.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “b”

Identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício conforme demonstrativo n.º 15 do anexo I.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “c”
Identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício conforme demonstrativo n.º 15 deste anexo I.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “d”
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino conforme demonstrativo n.º 16 deste anexo I.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “e”
Identificação dos veículos vinculados à educação conforme demonstrativo n.º 17 e 17A do anexo I.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “f”
Plano de saúde e relatório de gestão, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “a”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Cópia dos pareceres do CMS sobre as fiscalizações e acompanhamento do desenvolvimento das ações e serviços de saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “f”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do CMS.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Declaração expedida pelo CMS indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “h”
Relação de hospitais e postos de saúde construídos ou reformados no exercício conforme demonstrativo n.º 19 deste anexo I.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “i”
Relatório do responsável pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo I, item XII

3. ausência de cópia do código tributário do município (Seção IV, subitem 2.1);

4. não contabilização do valor de R\$ 291.152,45, referente a transferências voluntárias recebidas pelo município da área de saúde do Estado e da União (Seção IV, subitem 3.1.1);

5. as quotas partes repassadas ao Poder Legislativo atingiram 8,13% (oito vírgula treze por cento) do somatório da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior, R\$ 7.177.119,54, evidenciando o descumprimento do limite fixado no art. 29-A, caput e inciso I, da Constituição Federal (Seção IV, subitem 3.3);

6. emprego de somente R\$ 1.449.237,18 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a apenas 15,90% (quinze vírgula noventa por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, R\$ 9.112.363,07, desrespeitando o art. 212, caput, da Constituição Federal (Seção IV, subitem 7.3.1);

7. aplicação de apenas 38,89% (trinta e oito vírgula oitenta e nove por cento) dos recursos recebidos do Fundeb (R\$ 5.100.134,33) na remuneração dos profissionais em atuação no magistério do ensino básico, desrespeitando o art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT/CF (Seção IV, subitem 7.3.2);

8. não aplicação de recursos próprios do município em ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, inciso III, do ADCT/CF (Seção IV, subitem 8.3.1);

9. não apresentação de lei dispendo sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social (Seção IV, subitem 9.2);

10. não encaminhamento dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (Seção IV, subitens 13.1.1-a.1/b.1);

11. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (Seção IV, subitens 13.1.1-a.1);

12. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal relativos aos dois semestres (Seção IV, subitens 13.1.1-b.1);

13. não apresentação de documentos que comprovem a realização de audiências públicas no exercício (Seção IV, subitem 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3257/2006 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia

Recorrente: Nilson Santos Garcia, CPF nº 062.067.513-68, residente e domiciliado à Rua Felipe Conduru, s/nº, Centro, Palmeirândia/MA, CEP 65.238-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550 e outros

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 130/2007 e Acórdão PL-TCE/MA n.º 244/2007

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Nilson Santos Garcia, Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 130/2007 e o Acórdão PL-TCE/MA n.º 244/2007, relativos à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Palmeirândia do exercício financeiro de 2005. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alteração do Acórdão PL-TCE/MA n.º 244/2007. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multas. Encaminhamento decópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para conhecimento e à Procuradoria Geral do Estado para as providências legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 673/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 130/2007 e ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 244/2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, inciso I, e 286 do Regimento Interno, por maioria, nos termos do relatório e voto, dissentindo do Parecer n.º 2189/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos, embora com ressalvas e com aplicação de multas;
- c) Modificar o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº. 130/2007, de desaprovação para aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia;
- d) alterar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE n.º 244/2007, aprovando com ressalva as contas anuais da Prefeitura Municipal de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, exercício financeiro de 2005, na forma do art. 21 da Lei Orgânica, dando-lhe quitação na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo

- e) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 244/2007, modificando o valor da multa aplicada ao Senhor Nilson Santos Garcia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do saneamento das subalíneas b1 e b3;
- f) excluir a alínea “c” do Acórdão PL-TCE n.º 244/2007, em razão do saneamento dos subitens 9.5.2 e 9.5.3 do Relatório de Informação Técnica nº 233/2006 UTCOG-NAGOC;
- g) determinar o aumento da débito decorrente da alínea “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Nilson Santos Garcia.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Revisor), Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador do Ministério Público de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Revisor
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo: 3257/2006 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração*)

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Município de Palmeirândia

Responsável: Nilson Santos Garcia (CPF nº 062.067.513-68), residente e domiciliado à Rua Felipe Conduru, s/nº, Centro, Palmeirândia/MA, CEP nº 65.238-000

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Keno de Jesus Sodré de Souza (OAB/MA nº 8.328), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252), Silas Gomes Bras Júnior (OAB/MA nº 9.837)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Prefeito de Palmeirândia, de responsabilidade do Senhor Nilson Santos Garcia, relativa ao exercício financeiro de 2005. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 130/2007

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por maioria, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo da manifestação do Ministério Público, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Palmeirândia, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito Nilson Santos Garcia, constantes dos autos do Processo n.º 3257/2006-TCE/MA, MODIFICANDO a deliberação proferida em 25/04/2007, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2005, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro

César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro Emar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

*Obs.: Parecer Prévio modificado através do Acórdão nº 673/2013, datado de 10.07.2013.

Processo nº 2395/2010–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Timbiras

Responsável: Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF nº 376.481.283-49, residente na Rua Eduardo Lindoso, s/nº, Centro, CEP 65.420-000, Timbiras/MA e Itaner José Ribamar Paiva Frazão, Secretário de Educação, no período de 01/01 a 15/04/2009, residente na Rua Eduardo Lindoso, s/nº e Raimundo Ferreira do Nascimento, Secretário de Educação, no período de 15/04 a 31/12/2009, residente na Rua Eduardo Lindoso, s/nº, Centro, CEP 65.420-000, Timbiras/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Timbiras, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa, e dos Secretários de Educação Senhores Itaner José Ribamar Paiva Frazão, no período de 01/01 a 15/04/2009 e Raimundo Ferreira do Nascimento, no período de 15/04 a 31/12/2009, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1079/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa e Itaner José Ribamar Paiva Frazão, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 847/2014/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Nonato da Silva Pessoa, Itaner José Ribamar Paiva Frazão e Raimundo Ferreira do Nascimento, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária que resultou em multa, conforme demonstrado nos itens seguintes;

2. aplicar ao Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts 1º, XIV, e 67, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 259/2011/UTCOG/NACOG, a seguir:

2.1 organização e conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo

com a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.2.4);

2.2 saldo financeiro - o valor deixado em caixa foi considerado elevado R\$ 127.818,90, quando deveria ser depositado em banco, esta em desacordo com o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (seção III, item 3.1.2.4);

3. determinar o aumento do débito decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

4. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em 5 dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão edemais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato da Silva Pessoa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: nº 2913/2008–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento

Responsável: Luís Gonzaga Barros CPF nº 557.250.153-00, residente na Rua Coronel Luiz Reis, s/nº, Centro, CEP 65.235-000, São Bento/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Flavio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMAS do Município de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 931/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS da Prefeitura de São Bento, de responsabilidade do Senhor Luís Gonzaga Barros, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo senhor Luís Gonzaga Barros, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária que resultou em multas, conforme demonstradas nos itens seguintes;

2. aplicar, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica - RIT nº

236/2009/UTCOG/NACOG, a seguir expandidas:

2.1 Organização e Conteúdo: diversos documentos deixaram de acompanhar a prestação de contas, em desacordo com a IN nº 009/2005 (Seção II, item 2);

2.2 Ausência de processos licitatórios no total de R\$ 87.450,00, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/1993 (Seção III, item 3.3.1);

3. Aplicar ao responsável, Senhor Luís Gonzaga Barros, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IV e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, XI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGF do 1º e do 2º semestres (seção III, item 5.1);

4. determinar o aumento do valor das multa decorrente dos itens 2, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação penal;

6. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas no montante de R\$ 5.000,00, tendo como devedor o senhor Luís Gonzaga Barros.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas